



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Secretaria do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso

Av. Ver. Juliano da Costa Marques, 99 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-095

Memorial Descritivo 1

Imovel: PARQUE DO BACABA

Proprietario: UNIAO

Endereço: ROD BR

Município/UF: NOVA XAVANTINA/MT

Matrícula:

Perímetro(m): 15500,36

NBP:

Área(m²): 3773987,08

RIP:

Comarca: Barra do Garças

Código INCRA:

DESCRIÇÃO

O imóvel descrito abaixo corresponde a um terreno de 3773987,08 m², localizado à ROD BR , no município de NOVA XAVANTINA/MT, representado na planta , processo SEI: 10154.166974/2021-98.

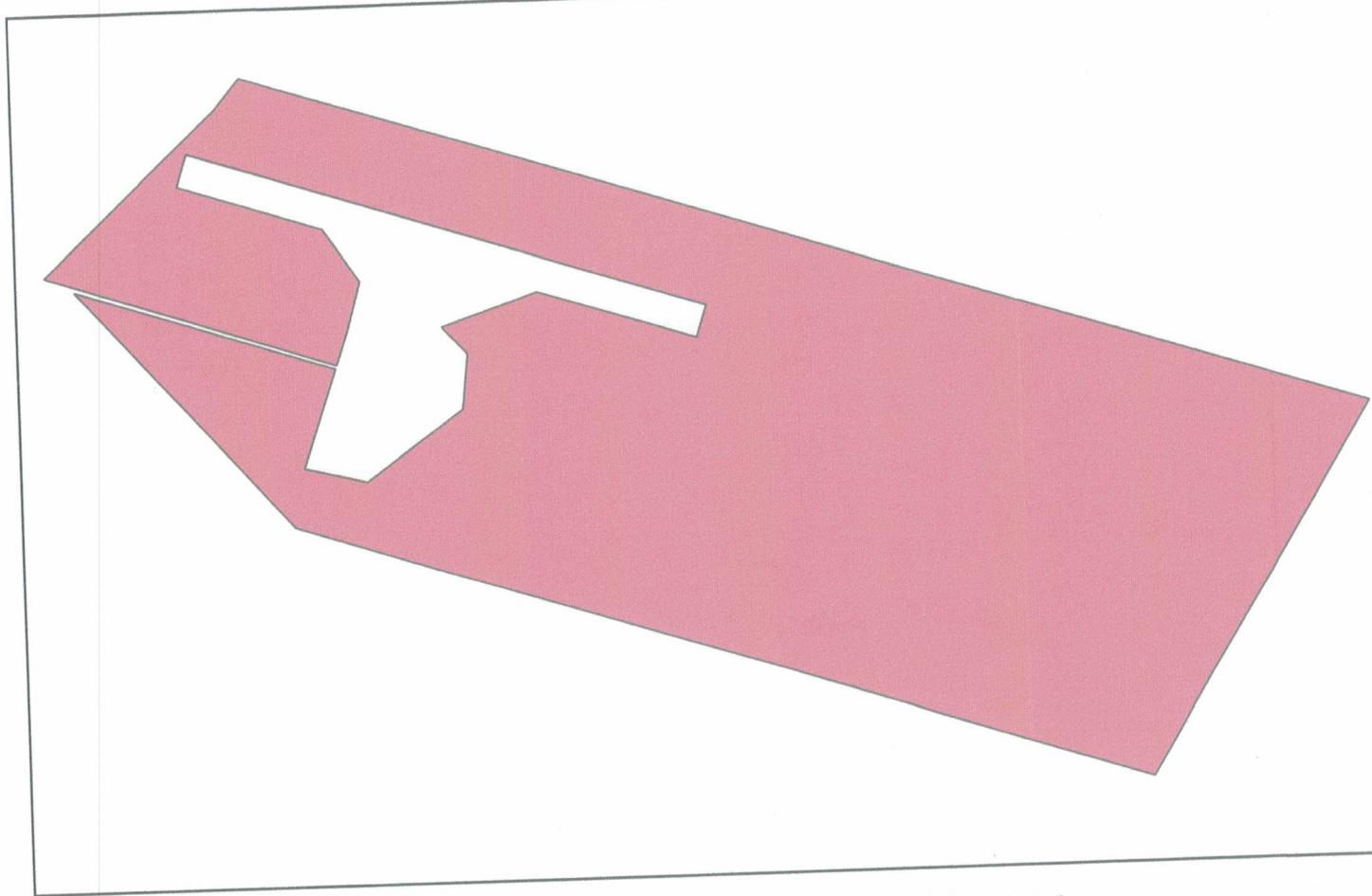
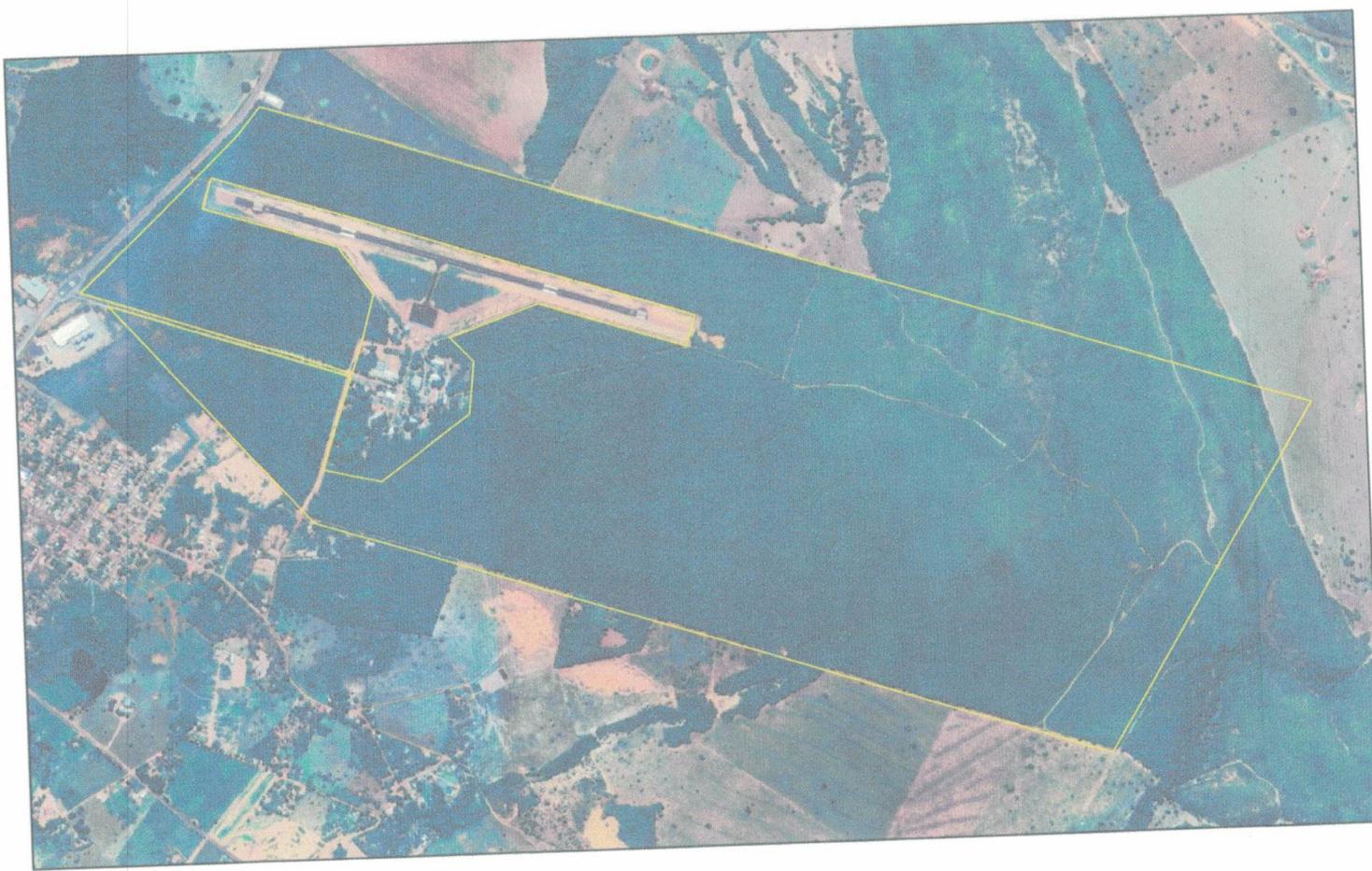
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P0** , de coordenadas **N 8375849,98 m e E 354894,18 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **137°01'40,77" e 702,19 m**; até o vértice **P1** , de coordenadas **N 8375336,20 m e E 355372,82 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **129°53'47,09" e 119,94 m**; até o vértice **P2** , de coordenadas **N 8375259,26 m e E 355464,84 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **197°41'9,44" e 3472,81 m**; até o vértice **P3** , de coordenadas **N 8371950,59 m e E 354409,80 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **301°38'22,98" e 1280,26 m**; até o vértice **P4** , de coordenadas **N 8372622,19 m e E 353319,84 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **18°00'46,16" e 2638,32 m**; até o vértice **P5** , de coordenadas **N 8375131,19 m e E 354135,69 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **48°29'38,29" e 953,10 m**; até o vértice **P6** , de coordenadas **N 8375762,81 m e E 354849,45 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **198°05'56,11" e 795,38 m**; até o vértice **P7** , de coordenadas **N 8375006,79 m e E 354602,36 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **198°43'59,25" e 7,76 m**; até o vértice **P8** , de coordenadas **N 8374999,43 m e E 354599,86 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **288°48'51,33" e 309,07 m**; até o vértice **P9** , de coordenadas **N 8375099,11 m e E 354307,31 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **193°31'21,69" e 189,41 m**; até o vértice **P10** , de coordenadas **N 8374914,95 m e E 354263,02 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **144°35'47,64" e 353,30 m**; até o vértice **P11** , de coordenadas **N 8374626,98 m e E 354467,70 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **96°31'11,63" e 166,85 m**; até o vértice **P12** , de coordenadas **N 8374608,04 m e E 354633,46 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **47°00'8,00" e 108,28 m**; até o vértice **P13** , de coordenadas **N 8374681,88 m e E 354712,66 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **161°19'41,24" e 300,59 m**; até o vértice **P14** , de coordenadas **N 8374397,11 m e E 354808,89 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **197°48'22,58" e 490,17 m**; até o vértice **P15** , de coordenadas **N 8373930,43 m e E 354659,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **107°54'35,27" e 100,96 m**; até o vértice **P16** , de coordenadas **N 8373899,38 m e E 354755,06 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:

17°53'17,56" e 1599,02 m; até o vértice **P17** , de coordenadas **N 8375421,11 m e E 355246,22 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **287°36'47,42" e 101,52 m**; até o vértice **P18** , de coordenadas **N 8375451,83 m e E 355149,45 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **197°49'24,22" e 447,21 m**; até o vértice **P19** , de coordenadas **N 8375026,08 m e E 355012,57 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **235°56'29,78" e 188,92 m**; até o vértice **P20** , de coordenadas **N 8374920,27 m e E 354856,05 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **285°54'28,63" e 152,01 m**; até o vértice **P21** , de coordenadas **N 8374961,94 m e E 354709,87 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **288°48'59,61" e 104,65 m**; até o vértice **P22** , de coordenadas **N 8374995,69 m e E 354610,81 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **18°45'25,48" e 6,46 m**; até o vértice **P23** , de coordenadas **N 8375001,81 m e E 354612,89 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **18°20'52,25" e 893,60 m**; até o vértice **P0** , de coordenadas **N 8375849,98 m e E 354894,18 m**, encerrando esta descrição.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro , a partir da estação RBMC de BARRA DO GARÇAS de coordenadas **E m e N m** , localizada em , e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central **-51** , Fuso **22S** , tendo como DATUM **SIRGAS 2000** . Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Cuiabá, 10 de junho de 2024

Paulo Henrique Arifa dos Santos
Engenheiro
CREA: 19371- Matricula Siape 2354340





MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/MAA/Nº 0028 - 2.9 / 2006

PROCESSO Nº 04941.000447/2005-22

EMENTA: PAGAMENTO DE ANOTAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART.
APLICABILIDADE DA LEI 5.194/66 E DA
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 430/99 À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALCANCE.
INGERÊNCIA DOS CONSELHOS DE
FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL SOBRE
ÓRGÃOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.
SUJEIÇÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES
DE CARGOS PRIVATIVOS DE
DETERMINADAS PROFISSÕES À
FISCALIZAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DO
CONSELHO RESPECTIVO. NÃO SE PODE
EXIGIR DA ADMINISTRAÇÃO O
PAGAMENTO DA ART.

1. A Gerência do Patrimônio da União do Estado da Bahia, por meio dos Memorandos nº 015/2005/COADM/GRPU/BA (fl. 02) e nº 132/2005/GAB/GRPU/BA (fl. 13), solicitou pronunciamento da Secretaria do Patrimônio da União - SPU sobre a necessidade de pagamento, pelo órgão, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado da Bahia - CREA/BA. Questionou, ainda, acerca da possibilidade de ingerência do CREA/BA sobre as atividades do órgão e dos servidores.

2. A SPU, por meio da Nota Técnica nº 77/SPU (fl. 35), encaminhou os presentes autos a esta Consultoria Jurídica, solicitando análise pormenorizada da aplicabilidade da Lei 5.194/66 e



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

da Resolução CONFEA nº 430/99 à Administração Pública, tendo em vista as disposições da Lei 8.112/90.

3. É o breve relatório. Passo ao exame da questão.

4. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os respectivos Conselhos Regionais – CREAs foram criados pela Lei 5.194/66, cujo art. 24 dispõe o seguinte:

"Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

5. De acordo com esse dispositivo, compete ao CONFEA e aos CREAs a verificação e fiscalização do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. Tais entidades, segundo jurisprudência pacífica dos tribunais, têm a natureza de autarquias de regime especial, haja vista que o art. 58, e respectivos parágrafos, com exceção dos §§3º e 9º, da Lei 9.649/98 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADIN 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003, p. 61).

6. A atividade desempenhada pelos conselhos de fiscalização profissional é considerada de interesse público, pois visa a garantir a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais de cada área, em especial na iniciativa privada, em que impera a liberdade de atuação desses técnicos. A situação, porém, é diversa no âmbito da Administração Pública, que dispõe de seus próprios mecanismos de controle, tanto interno quanto externo. Em se tratando do Poder Público, portanto, a atuação dos conselhos profissionais deve sofrer certo temperamento.

7. Vale ressaltar, de início, que a Resolução CONFEA nº 430/99 (fls. 18/21) não pode ser aplicada da forma como está redigida. Veja-se a propósito o disposto em seu art. 1º:

"Art. 1º. Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de



39
Dan

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior.”

8. Ora, este dispositivo é flagrantemente ilegal e inconstitucional. De acordo com o art. 37, I, da Constituição, os cargos públicos são acessíveis àqueles que preencherem os requisitos estabelecidos em lei. É apenas a lei que cria o cargo público, disciplina suas atribuições e as exigências de qualificação para o ingresso do servidor. Se ela não exige formação específica para o desempenho de determinado cargo, é vedado à norma infralegal fazê-lo, sob pena de se subverter todo o ordenamento jurídico.

9. Como se sabe, em sua atuação, a Administração submete-se ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei lhe permite, devendo seguir fielmente seus preceitos. Portanto, não poderia exigir de um candidato a determinado cargo público requisito estranho aos legalmente previstos para a hipótese. Tampouco podem os conselhos profissionais exigir a inscrição do servidor em seus quadros quando o cargo não seja privativo da respectiva profissão. Nesse sentido caminha a jurisprudência, como demonstra a ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO DE FISCAL DO TESOURO.

- O acesso ao cargo público de Fiscal do Tesouro Estadual se estende aos bacharéis em Administração, Ciências Jurídicas, Economia, Ciências Atuariais e Contábeis, consoante as Leis Estaduais nºs 6.358/71, 7.354/80 e 8.118/85, que regulamentam a carreira de Fiscal do Tesouro Estadual e as condições legais para o acesso a esta carreira no Estado do RGS. Assim, não sendo o cargo de Fiscal do Tesouro Estadual privativo de Contador, fica afastada a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Contabilidade por parte de bacharel em Ciências Contábeis que exerce o cargo público, o qual é inacumulável com qualquer outra atividade pública ou privada.” (TRF 4ª Região, AG 2003.04.01.033566-4, 2ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 18.08.2004, p. 439)

10. Portanto, é lícito concluir que é vedada qualquer interferência dos conselhos profissionais sobre servidores ocupantes de cargos públicos que não sejam privativos da respectiva categoria. Também não se pode exigir do servidor a inscrição no competente Conselho Regional, a menos que a lei assim preveja. Por conseguinte, é completamente descabido considerar o desempenho das atividades inerentes ao cargo como exercício ilegal de profissão.



u0
Parcial

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

11. Quanto à fiscalização de servidores ocupantes de cargos privativos de determinada categoria pelo respectivo conselho profissional, cabem algumas considerações.

12. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que os conselhos profissionais não têm competência para fiscalizar a atuação de órgãos públicos no desempenho de suas atividades-fim. Estes se inserem em uma estrutura hierárquica própria, estando sujeitos à supervisão ministerial, conforme determina o art. 19 do Decreto-Lei nº 200/67, *verbis*:

"Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República."

13. Logo, não seria possível querer submeter os órgãos públicos à fiscalização por parte de uma entidade alheia à estrutura hierárquica em que aqueles se inserem. Do contrário, ter-se-ia uma autarquia exercendo o controle das atividades da Administração Direta, o que não nos parece o mais adequado.

14. Entretanto, os conselhos podem exercer a fiscalização ético-profissional dos cadastrados que atuem em órgãos públicos, desde que estes ocupem cargos privativos da categoria, como asseveramos acima, hipótese em que deverão, ainda, ser inscritos na entidade profissional. Caso lhes fosse vedada essa atuação, estar-se-ia criando uma distinção infundada entre servidores públicos e profissionais liberais. Se eles exercem a mesma profissão, embora em âmbitos diversos, devem estar sujeitos à fiscalização do conselho profissional competente.

15. Assim, um servidor público ocupante de cargo privativo de Engenheiro Civil poderá ser fiscalizado pelo respectivo CREA e, em caso de infração que configure falta administrativa e ético-profissional, responderá perante o Poder Público e o Conselho. É importante ressaltar, porém, que a atuação dos conselhos deve se limitar ao profissional, não se estendendo ao órgão público, o qual dispõe, como já dito, de meios próprios de controle.

16. No que diz respeito à contratação de particulares para a execução de serviços profissionais específicos, como serviços de Engenharia, por exemplo, deve ser exigido, já na



910
Parecer

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

licitação, documento que comprove a habilitação do contratado e sua inscrição junto ao conselho respectivo. Assim exige o art. 30, I, da Lei 8.666/93, *verbis*:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)" (grifos acrescidos)*

17. Da mesma forma, o contrato deverá exigir a atuação de profissionais devidamente habilitados ao longo de sua execução, sob pena de descumprimento do pacto, daí advindo as consequências legalmente previstas. No caso de obras de Engenharia, também é lícita a fiscalização por parte do CREA local, o que não configura ingerência indevida sobre o órgão público, pois não se trata de sua atividade-fim.

18. Por fim, cabe averiguar a necessidade de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por parte de entidades da Administração.

19. A ART foi criada pela Lei 6.496/77 e tem como função definir, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento a ser realizado. O art. 1º desse diploma legal assim dispõe:

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)." (grifo acrescido)

20. Entendemos que essa lei não se aplica aos órgãos da Administração Pública, os quais, por conseguinte, estão isentos do pagamento da ART. Como se vê, o art. 1º da Lei 6.496/77 fala em "contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia". Como se sabe, o vínculo jurídico estabelecido entre a Administração e seus servidores é estatutário, e não contratual. Portanto, a execução de um serviço de Engenharia por servidor público não decorre de um contrato. É antes o próprio exercício do cargo.

21. Se não há contrato, descabe exigir a ART para os serviços de Engenharia decorrentes das próprias atribuições da Administração. Assim, se um servidor, no desempenho de suas funções,



42
Danf

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

elabora um projeto ou procede à avaliação de um imóvel, estas atividades não estarão sujeitas à apresentação da ART e ao pagamento da respectiva taxa.

22. Observe-se que não há qualquer disposição na Lei 6.496/77 que exija tal documento de órgãos públicos. A leitura do diploma legal, ao revés, nos conduz à conclusão de que a ART é devida apenas em serviços privados de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura.

23. Em face do exposto, esta Consultoria se manifesta pela impossibilidade da submissão de órgãos públicos à fiscalização dos conselhos profissionais no que se refere à atividade-fim da Administração. É possível, porém, o controle das atividades do profissional ocupante de cargo privativo da categoria, sem que isso implique ingerência sobre o órgão. Nas contratações de particulares para a execução de serviços profissionais específicos, deve ser exigida, já na licitação, prova da habilitação necessária e da inscrição na entidade profissional respectiva. Por fim, é descabido o pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para os serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia praticados por servidores públicos no exercício de suas atribuições.

À consideração superior.

Brasília, 05 de janeiro de 2006.

Marcelo Azevedo de Andrade
MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE
Advogado da União

De acordo. Tendo em vista a competência da SRH/MP, sugiro que os autos sejam encaminhados àquela Secretaria para ciência da presente manifestação e posterior encaminhamento à SPU.
Em 6/1/2006.

APAS
ANA PAULA PASSOS SEVERO
Coordenadora - Geral Jurídica de Recursos Humanos

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos Humanos.
Em 6/1/2006.

WILSON DE CASTRO JUNIOR
WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico